



TERCEIRA ALTERAÇÃO | PROPOSTA
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

Incorporação do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho
VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

12 JULHO DE 2023

Índice

Acrónimos	3
1 Nota prévia.....	4
2 Enquadramento	4
3 Alterações ao Plano Diretor Municipal de Caminha	6
3.1 Regulamento	6
3.2 Plantas.....	15
4 Conclusão.....	18

Acrónimos

APA – Agência Portuguesa do Ambiente

CCDR-N – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

DL – Decreto-Lei

NE – Norma Específica

PDMC – Plano Diretor Municipal de Caminha

PCGT – Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial

POC-CE – Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho

POOC-CE – Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho

RCM – Resolução do Conselho de Ministros

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

1 Nota prévia

O presente documento apresenta a proposta de alteração (nos termos do artigo 119.º do Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14 de maio – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RGIT)) ao Regulamento e Plantas do Plano Diretor Municipal de Caminha (PDMC), para incorporação do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), considerando o seguinte:

Plano Diretor Municipal do Caminha:

- Aviso n.º 1712/2017, de 14 de fevereiro, Primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Caminha aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/95 de 21 de setembro de 1995;
- Aviso n.º 18188/2020, de 10 de novembro, Primeira Alteração ao Plano Diretor Municipal do Caminha;
- Aviso (extrato) n.º 22303/2021, de 26 novembro, Segunda Alteração ao Plano Diretor Municipal de Caminha (por adaptação).

Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho:

- Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 111/2021, de 11 de agosto, Aprova o Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho.

2 Enquadramento

A elaboração dessa proposta foi devidamente acompanhada pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e teve como princípio atender às diretivas do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho (POOC-CE), então em vigor, e simultaneamente garantir a compatibilização com a proposta do POC-CE, que se encontrava então em avançado estado de elaboração, de modo a agilizar a futura incorporação do Programa no instrumento de âmbito local.

A RCM n.º 111/2021, de 11 de agosto, que aprova o POC-CE, determina que “A entrada em vigor do POC-CE implica que os planos territoriais preexistentes tenham de incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do Programa”. A alínea b), do n.º 2, da referida RCM, estabelece ainda que “As normas dos planos territoriais incompatíveis com o POC-CE, tal como identificadas no anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante, devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesse anexo.”

O presente documento apresenta a proposta cabal de alteração do PDMC, nos termos do artigo 119.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio – RGIGT, para incorporação do POC-CE, tendo em conta o anexo III acima referido, pelo que importa, para melhor se perceberem os fundamentos da proposta agora apresentada, referir sumariamente as etapas e procedimentos decorrentes desde a aprovação do POC-CE, até à formulação do presente documento:

1. Segunda alteração ao PDMC, por adaptação, nos termos do artigo 121.º do RJIGT.

Foi oportunamente promovido o processo de alteração por adaptação nos termos do artigo 121.º do RJIGT, previsto pelo POC-CE, tendo contado com o respetivo acompanhamento por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) (atempadamente solicitado pela Câmara Municipal à CCDR-N e também à APA).

Esta alteração (segunda) ao PDMC, foi publicada através do Aviso n.º 22303/2021, no Diário da República n.º 230, Série II, de 26 de novembro de 2021.

2. Terceira alteração ao PDMC, nos termos do artigo 119 do RJIGT.

Etapas:

- A 06.04.2022 a Câmara Municipal de Caminha delibera para dar início do Procedimento;
- A 08.04.2022 são enviados ofícios à CCDR-N e APA a solicitar o acompanhamento;
- A 02.06.2022 é enviada à CCDR-N (entidade coordenadora do acompanhamento) a proposta preliminar para apreciação informal;
- A 09.08.2022 é publicada em Diário da República a deliberação de início de procedimento e início da participação preventiva;
- A 30.11.2022 é recebido e-mail da APA, não com uma apreciação da proposta, mas com orientações genéricas a considerar no desenvolvimento do trabalho;
- A 06.01.2023 a Câmara Municipal de Caminha decidiu disponibilizar a proposta preliminar na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) por forma a conseguir um acompanhamento formal da APA e um parecer formal à proposta preliminar para, mais facilmente, a corrigir ou complementar. Assim sendo, deu início a esse procedimento;
- A 16.01.2023 a APA nomeia técnicos para o acompanhamento;
- A 17.01.2023 é submetida a proposta preliminar na PCGT (teve de aguardar a nomeação formal dos técnicos afetos ao acompanhamento);
- A 01.02.2023 é recebido ofício da CCDR-N (estrutura sub-regional de Braga) com parecer à proposta preliminar submetida na PCGT. Este parecer alerta para a necessidade de prorrogação do prazo para a transposição das NE 30-32 e remete para a APA a apreciação e parecer substancial;
- A 15.02.2023 é recebido o parecer (desfavorável) formal da APA à proposta preliminar submetida na PCGT. Este parecer, apontando correções necessárias à proposta já publicada no âmbito da segunda alteração (por adaptação) ao PDMC sugere, para esta proposta preliminar de terceira alteração (no

âmbito do artigo 119.º do RJGT), complementos, nomeadamente ao nível da “Avaliação Multicritério” que deveria ser feita com base num Guia Metodológico para a Avaliação Multicritério¹ (pela primeira vez referido e que a APA veio a disponibilizar por e-mail). Foi imediatamente iniciada a reformulação do Relatório de Fundamentação, de acordo com o documento acima referido, contando, durante essa elaboração, com o apoio da APA;

- A 21.02.2023 foi enviada à APA, por e-mail, a proposta de Relatório de Fundamentação (avaliação multicritério), sendo alvo de concertação nos dias subsequentes, acabando por reunir condições de aceitação por parte da APA;
- A 21.03.2023 foi remetido à APA o Relatório de Fundamentação relativo à avaliação multicritério elaborada de acordo com o Guia sugerido, iniciando-se uma fase de concertação que tem a sua conclusão a 09.06.2023 com a submissão, na PGCT, para PARECER FINAL (APA e CCDR) e pedido de Pedido de Conferência Procedimental.
- A 05.07.2023 foi promovida a Conferência Procedimental que concluiu pela conformidade da Proposta com o POC-CE, sugerindo alguns ajustes ao texto do Relatório de Fundamentação.
- A 11.07.2023 foi recebido o PARECER FINAL à Proposta (que resultou do processo de concertação), que deve acompanhar o processo para Discussão Pública, nos termos do art.º 89 do RJGT.

3 Alterações ao Plano Diretor Municipal de Caminha

3.1 Regulamento

Em respeito pelo anexo III da RCM n.º 111/2021, de 11 de agosto, o Regulamento do PDMC passa a ter a seguinte redação:

LEGENDA:

Referência à norma específica do POC-CE

Texto mantido

Texto alterado ou adicionado

(...)

SECÇÃO III ZONA MARÍTIMA DE PROTEÇÃO

Artigo 9.º-A Identificação e regime

1 — A Zona Marítima de Proteção (ZMP), identificada na Planta de Ordenamento - Anexo I - Carta de Proteções, é a faixa compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 m referenciada ao zero hidrográfico e integra a Faixa de Proteção Costeira.²

[NE 1]

¹ “Manual Metodológico de Operacionalização do Regime de Salvaguarda aos Riscos Costeiros em Litoral Baixo e Arenoso”.

² Já que a Faixa de Proteção Complementar não tem representação na área administrativa do concelho de Caminha.

2 — Na ZMP³ são permitidas as seguintes ações e atividades e outras similares ou que produzam os mesmos efeitos, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) A instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- b) A execução de ações de ripagem de areias, na ausência de soluções alternativas, e a respetiva reposição sedimentar para efeitos de proteção à erosão costeira e ao galgamento oceânico;
- c) A produção de aquicultura no *offshore*, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional e garantindo a não interferência com as Ondas com Especial Valor para Desportos de Deslize, identificadas na Planta de Ordenamento - Anexo I - Carta de Proteções.

SUBSECÇÃO I FAIXA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

Artigo 9.º-B Identificação e regime

[NE 3]

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias (PIP) e que cumpram o definido nas Normas Gerais (NG) das Praias Marítimas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE);
- b) As infraestruturas portuárias;
- c) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- d) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível, de condutas para abastecimento e de infraestruturas associadas a comunicações;
- e) As infraestruturas de captação e adução de água para fins medicinais e de bem-estar como termalismo, dermocosmética e talassoterapia;
- f) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

[NE 4]

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, estão condicionadas à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes, as seguintes ações e atividades:

- a) A instalação de estruturas nos rochedos identificados na Planta de Ordenamento - Anexo I - Carta de Proteções⁴.

[NE 6]

3 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) A edificação, exceto a prevista na alínea a) do número 2 do artigo 9.º-A e nos números 1 e 2 do presente artigo.

[NE 7 / NE 8 / NE 9 / NE 10]⁵

³ É retirado do texto da NE 1 “à exceção das Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar”, visto que as mesmas não têm representação na área administrativa do concelho de Caminha.

⁴ O Modelo Territorial do POC-CE não identifica “rochedos”, e por isso não são transpostos para as plantas do PDMC. Porém na sequência da articulação com a APA, e no sentido de garantir a conformidade procedimental e a adequada integração no PDMC de todos os aspetos relacionados com o uso e transformação do solo que são vinculativos dos particulares, foi incorporado no regulamento este ponto.

⁵ Não são transpostas vistas que não têm representação espacial na área administrativa do concelho de Caminha.

SECÇÃO III-A ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO

Artigo 10.º Identificação e regime

- 1 — A Zona Terrestre de Proteção (ZTP) integra os espaços onde se localizam os sistemas biofísicos costeiros indispensáveis para o equilíbrio fisiográfico e ecológico deste território e as áreas que pelas suas características físicas podem desempenhar funções de proteção e de contenção dos fatores de pressão sobre estes sistemas e subdivide-se em duas componentes territoriais homogéneas:
- Faixa de Proteção Costeira;
 - Faixa de Proteção Complementar.

[NE 12]

- 2 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
- Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;
 - Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira ou o reforço dos cordões dunares;
 - Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
 - Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
 - Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros.
 - Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
 - Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
 - Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
 - Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
 - Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
 - Construção de vias de circulação de veículos agrícolas e de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
 - Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;
 - Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
 - Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

[NE 13]

3 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Destruição da vegetação autóctone, excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais;
- b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- f) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

SUBSECÇÃO I FAIXA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

Artigo 10.º-A Regime

[NE 14]

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:
 - i) Instalações balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias (PIP) e que cumpram o definido nas NGe das Praias Marítimas;
 - ii) Infraestruturas portuárias;
 - iii) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
 - iv) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
 - v) Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa em Faixa de Proteção Complementar;
 - vi) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o sector pela entidade competente;
- b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:
 - i) As referentes às edificações previstas na alínea anterior;
 - ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
 - iii) Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano territorial, exceto os previstos em PIP ou os que se destinem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;
- d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos nos PIP e os associados às edificações referidas na alínea a);
- e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas em PIP e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

[NE 15]

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP, ficam salvaguardadas das interdições previstas no número anterior os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO II FAIXA DE PROTEÇÃO COMPLEMENTAR

[NE 16]

Artigo 10.º-B Regime

- 1 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:
- Infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, receção, distribuição e transporte de gases de origem renovável, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, Estações de Tratamento de Água (ETA), Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), reservatórios e plataformas de bombagem;
 - Parques de campismo e de caravanismo;
 - Instalações ligeiras (i.e., assentes sobre fundação não permanente, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) relacionadas com a atividade da agricultura e floresta, da pesca e da aquicultura, devendo ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia;
 - Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
 - Instalações e infraestruturas previstas em PIP, infraestruturas portuárias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, **identificadas na Planta de Ordenamento - Anexo I - Carta de Proteções.**
 - Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança e salubridade ou que tenha por objetivo promover a criação e a melhoria das acessibilidades para cidadãos com mobilidade condicionada;
 - Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora da área de intervenção do POC-CE, e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;
 - Beneficiações de vias e de caminhos municipais, incluindo o alargamento de faixas de rodagem e pontuais correções de traçado;
 - Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, e desde que destinadas à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;
 - Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
 - A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento associados às edificações referidas nas alíneas a), b), d), g) e e).

[NE 17]

- 2 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número 1 do presente artigo:
- Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE;
 - As áreas classificadas como solo urbano em plano territorial, à data de entrada em vigor do POC-CE, ou que resultem da revisão ou alteração do PDM ou de outros planos territoriais para inclusão estrita das regras de classificação do solo previstas no artigo 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

SUBSECÇÃO III MARGEM

Artigo 10.º-C Regime

[NE 18]

- 1 — Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
- a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam com estas compatíveis, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;
 - b) Edificações e infraestruturas previstas nos PIP ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
 - c) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;
 - d) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;
 - e) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;
 - f) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:
 - i) Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;
 - ii) Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;
 - iii) Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20 % da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
 - iv) As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada;
 - g) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira ou o reforço dos cordões dunares;
 - h) Obras de proteção costeira;
 - i) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
 - j) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;
 - k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
 - l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
 - m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
 - n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
 - o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
 - p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
 - q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

- r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

[NE 19]

- 2 — Na Margem, as construções existentes para as quais não tenha sido emitido título de utilização de recursos hídricos devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico, atendendo ao seguinte:
- a) Os equipamentos que não tenham por função o apoio de praia apenas podem ser mantidos quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no POC-CE;
 - b) Em solo rústico, podem ser mantidos os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou que satisfaçam necessidades coletivas dos núcleos urbanos;
 - c) Os equipamentos cuja manutenção é possível podem ser objeto de obras de alteração desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento;
 - d) As áreas de demolição, bem como as áreas adjacentes degradadas, devem ser recuperadas.

[NE 20]

- 3 — Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:
- a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos números 1 e 2 do presente artigo;
 - b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-CE ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;
 - c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;
 - d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
 - e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SECÇÃO IV FAIXAS DE SALVAGUARDA À EROSÃO COSTEIRA, GALGAMENTO E INUNDAÇÃO COSTEIRA

Artigo 11.º Identificação e regime

- 1 — As normas de natureza específica relativas às Faixas de Salvaguarda, aplicam-se cumulativamente com as demais normas previstas para a ZTP, designadamente, com as relativas às Faixas de Proteção Costeira e Complementar e à Margem, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.
- 2 — As Faixas de Salvaguarda são as seguintes:
- a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e II;
 - b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I e II.

[NE 21]

- 3 — Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em áreas abrangidas por Faixa de Salvaguarda, deve constar, obrigatoriamente, a menção de que a edificação se localiza em área de risco. Neste âmbito e no caso de serem abrangidos em perímetro urbano, a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:
- a) Área de elevado risco - Nível I;
 - b) Área de risco a médio e longo prazo - Nível II.

[NE 22]

4 — Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-CE ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

[NE 23]

5 — Não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação nas Faixas de Salvaguarda que decorram de direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data da entrada em vigor do POC-CE, sendo que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

[NE 24]

6 — As operações urbanísticas que se encontrem previstas em PIP, as infraestruturas portuárias e as edificações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

[NE 25]

7 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, são permitidas obras de defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique:

- a) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- b) Existência de risco para pessoas e bens;
- c) Proteção do equilíbrio biofísico.

[NE 26]

8 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno, bem como alterações da utilização dos edifícios ou suas frações para o uso habitacional.

SUBSECÇÃO I NORMAS DE APLICAÇÃO EM SOLO RÚSTICO

Artigo 12.º Regime

[NE 28]

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de obras de reconstrução e alteração das edificações que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade ou que tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

[NE 29]

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, deverá atender -se ao disposto no regime de salvaguarda para a ZTP, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.

SUBSECÇÃO II NORMAS DE APLICAÇÃO EM SOLO URBANO

Artigo 13.º Regime

[NE 30 / NE 31 / NE 31-A / NE 32 / ARTICULADO “MODELO” DO PARECER DA APA]

- 1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I, deve atender-se ao seguinte:
 - a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;
 - b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), de modo a aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, devem ser adotadas as seguintes soluções construtivas e infraestruturais:
 - i) Garantia da permeabilidade do solo, só sendo admitidos pavimentos permeáveis com coeficiente de permeabilidade de pelo menos 80%;
 - ii) Seleção de materiais resistentes aos efeitos da salinização, de forma a prolongar a sua durabilidade;
 - iii) Fixação do mobiliário urbano ao solo, impedindo o seu arrastamento por força das águas;
 - iv) Disposição e forma do mobiliário urbano de forma a não constituir obstáculo perturbador da drenagem superficial das águas;
 - v) As infraestruturas devem estar devidamente salvaguardadas da invasão das águas, devendo os projetos das especialidades acautelar a situação;
 - vi) Garantindo a estanquidade dos edifícios à água;
 - vii) Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.
 - c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;
 - d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, de modo a aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, devem ser adotadas as seguintes soluções construtivas:
 - i) Todas as soluções aplicáveis, elencadas na alínea b);
 - ii) Sistemas estruturais com funcionamento construtivo autónomo do edifício principal, preferencialmente em betão armado;
 - iii) Optando por materiais resistentes aos efeitos da salinização e não degradáveis pela ação da água, de forma a prolongar a sua durabilidade ou a evitar a sua permanente substituição;
 - iv) Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.
 - e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou novas unidades funcionais.
- 2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I, em zona urbana consolidada, fora da primeira linha de edificações, tendo por referência a linha de costa, conforme espacialização da exceção prevista na NE 31 do POC-CE (Planta de Ordenamento - Anexo I - Carta de Proteções), aplica-se um regime de exceção às restrições estabelecidas no número anterior que deve atender ao seguinte:
 - i) Todas as soluções aplicáveis, elencadas nas alíneas b), d) e e) do número anterior;
 - ii) Adotar sistemas estruturais porticados, preferencialmente em betão armado;
 - iii) Sempre que possível, os quartos da habitação deverão ser preferencialmente instalados em piso que não o térreo.
- 3 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, em zona urbana consolidada da vila de Vila Praia de Âncora, conforme espacialização da exceção prevista na NE 31-A do POC-CE (Planta de Ordenamento - Anexo I - Carta de Proteções), aplica-se um regime de exceção às restrições definida na alínea c) do n.º 1, desde que para além das condições previstas alíneas b) d) e e) do n.º 1 se atenda ao seguinte:
 - a) São permitidas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes adotando-se as seguintes soluções:

- i) Dar preferência, no piso térreo, a soluções arquitetônicas que minimizem os obstáculos à drenagem das águas superficiais.
 - b) A colmatação só é admitida entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, nestas faixas, representarem menos de 20 % da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
 - c) Nas obras referidas no presente número, deve ficar assegurado que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em faixa de salvaguarda, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.
- 4 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível II, são admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, dando cumprimento às seguintes condições:
- i) Garantir a estanquidade dos edifícios à água;
 - ii) Adotar sistemas estruturais porticados, preferencialmente em betão armado;
 - iii) Optar por materiais resistentes aos efeitos da salinização e não degradáveis pela ação da água, de forma a prolongar a sua durabilidade ou a evitar a sua permanente substituição;
 - iv) Sempre que possível, os quartos da habitação deverão ser preferencialmente instalados em piso que não o térreo;
 - v) As infraestruturas devem estar devidamente salvaguardadas da invasão das águas, devendo os projetos das especialidades acautelar a situação;
 - vi) Garantia da permeabilidade do solo, só sendo admitidos pavimentos permeáveis com coeficiente de permeabilidade de pelo menos 80%;
 - vii) Fixação do mobiliário urbano ao solo, impedindo o seu arrastamento por força das águas;
 - viii) Disposição e forma do mobiliário urbano de forma a não constituir obstáculo perturbador da drenagem superficial das águas.

(...)

3.2 Plantas

De acordo com a alínea b), do ponto 1.2 – Conteúdo documental, do anexo I da RCM n.º 111/2021, de 11 de agosto, o Modelo Territorial, que apresenta a expressão gráfica territorial das Diretivas, é uma das componentes do POC-CE.

Assim, a alteração das Plantas do PDMC, no sentido de incorporar o POC-CE ao nível gráfico, comportou as etapas seguintes:

- Formulação da proposta de especialização da exceção prevista na NE 31, em Moledo e da proposta de especialização da exceção prevista na NE 31-A, em Vila Praia de Âncora;

- Identificação das Componentes Fundamentais e das Componentes Complementares do Modelo Territorial com expressão na área do concelho de Caminha e transposição para a Planta de Ordenamento – Anexo I – Carta de Proteções (folhas C, F e I) do PDMC.

A formulação da proposta de especialização da exceção prevista na NE 31, em Moledo e da proposta de especialização da exceção prevista na NE 31-A, em Vila Praia de Âncora, foi amplamente abordada no documento anexo ao presente relatório, referente ao Regime de Salvaguarda aos Riscos Costeiros.

No que respeita à identificação das Componentes Fundamentais do Modelo Territorial com expressão na área do concelho de Caminha importa referir:

- **Zona Marítima de Proteção**

Para a Zona Marítima de Proteção é representada a Faixa de Proteção Costeira, visto que as demais camadas de informação (Faixa de Proteção Complementar e Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar), não têm expressão territorial na área do concelho de Caminha.

A Faixa de Proteção Costeira é delimitada pelo perímetro do limite administrativo do concelho de Caminha.

Assim:

- Faixa de Proteção Costeira – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha;
- Faixa de Proteção Complementar – não tem representação na área administrativa do concelho de Caminha;
- Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar - não tem representação na área administrativa do concelho de Caminha.

- **Zona Terrestre de Proteção**

Para a Zona Terrestre de Proteção são representadas as três camadas de informação (Faixa de Proteção Costeira, Faixa de Proteção Complementar e Margem) delimitadas pelo perímetro do limite administrativo do concelho de Caminha.

Assim:

- Faixa de Proteção Costeira – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha;
- Faixa de Proteção Complementar – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha;
- Margem – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha.

- **Faixas de Salvaguarda**

Para a Faixas de Salvaguarda são representadas as duas camadas de informação (Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira e Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira), delimitadas pelo perímetro do limite administrativo do concelho de Caminha e diferenciadas em relação ao Nível I e Nível II.

Assim:

- Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha;
- Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha.

- **Praias Marítimas**

Para as Praias Marítimas é representado o Limite dos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas (4 praias relativas ao concelho de Caminha), delimitados pelo perímetro do limite administrativo do concelho de Caminha.

Assim:

- Limite dos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas – corte pelo limite administrativo de concelho de Caminha.

No que respeita à identificação das Componentes Complementares do Modelo Territorial com expressão na área do concelho de Caminha importa referir:

- **Áreas de Jurisdição Portuária**

Para as Áreas de Jurisdição Portuária é representado o Porto de Vila Praia de Âncora, o que corresponde a 1 porto inserido no concelho de Caminha.

- **Ondas com Especial Valor para Desportos de Deslize**

Para as Ondas de Especial Valor para Desportos de Deslize, são representados os casos da Foz do Minho, de Moledo e de Vila Praia de Âncora, o que corresponde a 3 Ondas de Especial Valor para Desportos de Deslize no concelho de Caminha.

- **Núcleos Piscatórios**

Para os Núcleos Piscatórios é representado o Núcleo de Pesca de Vila Praia de Âncora, inserido no concelho de Caminha.

No que respeita à transposição dos temas acima referidos para a Planta de Ordenamento – Anexo I – Carta de Proteções (folhas C, F e I) do PDMC procurou-se, de acordo com o parecer emitido pela APA, materializar essa transposição em conformidade com o Moledo Territorial no que respeita à representação gráfica.

Porém, analisados os elementos que constam na Planta de Ordenamento – Anexo I – Carta de Proteções, verificou-se que, os temas relativos à Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção e a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção “colidem” com o Zonamentos Acústico, uma vez que apresentam ligeiras sobreposições, sendo todos temas representados

de forma opaca, o que inviabiliza a sua visualização, na totalidade, quando sobrepostos. Por outro lado, as Zonas Sensíveis do Zonamento Acústico apresentam uma tonalidade muito similar à Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção, que poderá não se conseguir diferenciar ao nível das impressões ou em alguns monitores, quando visualizada no geoportal do Município de Caminha.

Nesse sentido, houve necessidade de fazer ligeiros ajustes no que respeita à representação gráfica dos temas opacos do Modelo Territorial do POC-CE⁶, mas não os alterando de forma significativa. Assim:

- Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção – Incorporação de um contorno de tonalidade mais escura e transparência de 30%;
- Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção – Incorporação de uma trama “picotada” de tonalidade mais clara, sem contorno e transparência de 30%;
- Faixa de Proteção Complementar – Incorporação de uma trama “picotada” de tonalidade mais escura, sem contorno e transparência de 30%.

Todos os demais temas que resultam da incorporação do Modelo Territorial do POC-CE no PDMC conservam a representação gráfica do POC-CE.

4 Conclusão

A presente proposta de alteração considera as correções à proposta já publicada no âmbito da segunda alteração (por adaptação) ao PDMC, apontadas pelo parecer da APA de 15.02.2023 e a incorporação das NE 30-32 do POC-CE, de acordo com as orientações do processo de concertação com a APA.

⁶ Ponderou-se a alteração da representação do Zonamento Acústico, mas tal alteração não se enquadra na alteração em curso.